



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER N. 176/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, José Agostino Salata, membro designado como Relator pela Presidente, e Cristina Cruz, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n. 118 de 2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 19 de dezembro de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Presidente**

Cristina Cruz  
**Membro**

José Agostino Salata  
**Membro - Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 118 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 12 de dezembro de 2023, às 09h e 13min.**

**Ementa: "Autoriza o poder executivo a firmar ajuste com a Associação para o Fomento e Incentivo Cultural e Artístico - AFICA, objetivando a oferta de suporte técnico-profissional e de instrumentos musicais à escola municipal de música e arte "Professora Olga Ferreira" e à banda musical municipal de dois córregos, e dá outras providências".**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei Ordinária n. 118/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre um repasse de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), destinado ao custeio de meios, materiais e oferta de suporte técnico-profissional e de instrumentos musicais, incluindo reparos destes, as Escola Municipal de Música e Artes "Professora Olga Ferreira" e Banda Musical Municipal de Dois Córregos.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM). E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, é o que mostra:

*"art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais."*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Oa

Justiça

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscoregos.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Em relação ao pedido de realização de sessão extraordinária contido no ofício do projeto, citam-se os artigos 22 e o inciso XXI do art. 48 de modo a fundamentar o pedido, porém, não se mostra adequado.

Os fundamentos jurídicos apontados são relativos as sessões legislativas extraordinárias e não as sessões extraordinárias. Enquanto essas, dentre outros aspectos, são realizadas durante o ano legislativo ordinário, cabendo sua convocação ao Presidente da Câmara sem a necessidade de aprovação pelos demais parlamentares, aquelas dizem respeito as sessões realizadas durante o recesso legislativo, podendo ser solicitada pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou por um terço dos vereadores e estão sujeitas a aprovação dos parlamentares.

No que diz respeito ao envio desse tipo de projeto ao Poder legislativo, onde autoriza o Poder Executivo a firmar ajuste com a associação, talvez não seria necessário tal procedimento. Há dotação específica prevista na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (3.3.5043.00.00.00.00) e que já foi aprovada pelos parlamentares na 18ª Sessão Ordinária de 2023, não necessitando de nova autorização legislativa para a sua execução.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 19 de dezembro de 2023.

  
**José Agostino Salata**  
Relator

*Justicia*

*Da*